



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13671.000442/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.997 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente TELISMAR GONCALVES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

ARTIGO 62, § 2º DO RICARF. APLICABILIDADE.

De acordo com o artigo 62, § 2º, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que sejam refeitos, sob o regime de competência, os cálculos relativos ao lançamento impugnado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 7 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.240,16, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação resultou da omissão de rendimentos recebidos em virtude de ação trabalhista movida contra o Bradesco Previdência Seguros S/A e o Banco Bradesco S/A, valor de R\$114.603,46.

Informa a autoridade lançadora que, de acordo com os documentos examinados, os rendimentos brutos recebidos somam a quantia de R\$252.092,50, sendo tributável o montante de R\$142.411,38 (56% dos rendimentos brutos). Informa ainda que efetuou a proporcionalidade dos honorários advocatícios entre os rendimentos tributáveis e os não-tributáveis, obtendo-se o valor de R\$27.807,92 (56% do total pago de R\$49.657,00). Os honorários proporcionalizados foram deduzidos do montante tributável, apurando-se a omissão de R\$114.603,46.

Cientificado do lançamento em 11/11/2010 (fl. 51), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 a 3), em 16/11/2010, contestando o lançamento.

Diz que declarou equivocadamente rendimentos tributáveis no montante de R\$110.316,15, ao invés de R\$7.495,09. Retificou a declaração entregue com o intuito de reaver o total do imposto retido. Considerou o total recebido em virtude de ação trabalhista isento de Imposto de Renda, em razão de sua natureza indenizatória, conforme preconizam a Lei nº 7.713, de 1988 e o Regulamento do Imposto de Renda.

Alega que enfrenta dificuldades financeiras e que, nos termos da Medida Provisória nº 497, de 28/07/2010, os rendimentos recebidos acumuladamente são tributados conforme tabelas e alíquotas das épocas a que se referem, o que, no caso, implica isenção.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO COMPROVADA.

Tratando-se de rendimentos tributáveis informados pela fonte pagadora e omitidos na declaração de ajuste anual, é insuficiente para elidir o lançamento a simples alegação de que a base de cálculo constitui verba de natureza indenizatória, quando esta vem desacompanhada da necessária prova material.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese que, nos termos da Medida Provisória nº 497, de 28/07/2010, os rendimentos recebidos acumuladamente são tributados conforme tabelas e alíquotas das épocas a que se referem, o que, no presente caso, implica isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos auferidos em virtude de ação trabalhista movida contra o Bradesco Previdência Seguros S/A e o Banco Bradesco S/A, no montante de R\$114.603,46.

Tem razão o recorrente quando argumenta que os rendimentos recebidos acumuladamente sujeitam-se à sistemática de tributação distinta daquela imposta pela decisão recorrida. Realmente, como afirma a decisão *a quo*, o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores, deveriam ser tributados pelo regime de caixa. Isto é, a incidência do IRPF ocorria no mês do crédito, tomando-se como base de cálculo o total dos rendimentos creditados e subtraindo-se o valor das despesas judiciais necessárias ao recebimento.

Ora, a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no regime de caixa afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia. Isto, porque, como o IRPF é progressivo, a tributação paulatina das parcelas a que o contribuinte faz jus naturalmente sofrerá uma incidência menor do que aquela imposta de uma só vez ao total dos rendimentos.

Por esta razão, a matéria foi objeto de sucessivas alterações legislativas — na forma da Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e da MP nº 670, de 10 de março de 2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015 —, que, contudo, não foram o bastante para afastar a inconstitucionalidade do dispositivo. Esta foi finalmente reconhecida, em 2014, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

À ocasião, o STF fixou a seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

O entendimento foi prontamente adotado por este Conselho, que está obrigado por força do artigo 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF a respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Desta forma, o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser recalculado, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que sejam refeitos, sob o regime de competência, os cálculos relativos ao lançamento impugnado.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital